

EMENDA Nº 10 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Insira-se o art. 4-A ao PLS 654, de 2015:

Art. 4º O licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, obedecendo às seguintes etapas:

I – Apresentação pelo empreendedor de Ficha de Caracterização de Atividade para procedimento especial de licenciamento ambiental.

II – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pelo órgão licenciador, ouvidos o comitê específico.

III – requerimento de licença ambiental integrada, acompanhada dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, sob a responsabilidade do empreendedor;

IV - realização de programa de participação e comunicação ambiental, nos termos dos Arts. 11 e 12.

V – apresentação, pelos órgãos e entidades públicas envolvidos no licenciamento ao órgão licenciador, de anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

VI – análise, pelos órgãos e entidades que compõem o comitê específico, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo;

VIII – concessão ou indeferimento da licença ambiental integrada;

IX – licença de operação.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca adequar o rito do procedimento especial à prévia existência de único comitê para cuidar das obras licenciadas sob o regime especial previsto no projeto.

Propõe-se ainda a inclusão do Programa de Participação e Comunicação Ambiental no rito de licenciamento especial, tornando expressa .

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA